

TC 036.521/2011-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20) e Construtora Versátil Ltda.-ME (CNPJ 04.225.806/0001-39)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades na execução do convênio 3567/2002 (Siafi 471219), cujo objeto consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde (peça 1, p. 108-125) no Município de Itaipava do Grajaú (MA).

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, acolhida as propostas das primeiras instruções (peças 9 e 19) pela Unidade Técnica (peças 10 e 20), foram expedidos ofícios de diligência ao Banco do Brasil S/A (peça 12 e 21), devidamente atendido à peça 25, cujo conteúdo serviu de supedâneo para as citações ocorridas no âmbito deste processo, fruto da proposta preliminar consignada na instrução à peça 30 e corroborada pela Unidade Técnica à peça 31, e que, no quadro abaixo, resume-me:

Responsável	Ofício/edital	Ciência	Resposta
Luiz Gonzaga dos Santos Barros	0083/2014 (peça 34)	Peça 37	Não houve
Construtora Versátil Ltda	0078/2014 (peça 35)	Não houve	Não houve
	0074/2014 (peça 39)	Peça 40	

3. As ocorrências verificadas, que comprovam o dano ao erário, foram organizadas na instrução à peça 30 da seguinte forma:

4. a) sensível desacoplamento numérico-cronológico entre os desembolsos a prol da Construtora Versátil Ltda. e as retiradas (mediante quatro cheques) de numerário da conta convenial, caracterizando autêntico desvio de recursos da União, pois nada existe, no feixe de elementos probatórios, que conexe, vincule ou associe, sob os aspectos temporal e monetário, qualquer dos desembolsos identificados como feitos àquela empreiteira, supostamente contratada pelo conveniente para executar a meta optata do convênio FNS/3567/2002, pelo que se justificaria a emissão das notas fiscais 604 e 707 (peças 2, p.189 e 191), e quem aparece como emitente/beneficiário das aludidas cárulas, de acordo com quadro a seguir:

na prestação de contas					na dinâmica bancária					
credora	valor (R\$)	data	meio de pagamento	evidências	sacadora	emitente e beneficiário	valor (R\$)	data	meio de pagamento (cheque)	evidências
Construtora Versátil Ltda., CNPJ 04.225.806/0001-39	50.000,00	12/12/2003	não identificado	peça 2, p.177	Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú(MA)	Luiz Gonzaga dos Santos Barros (peça 25, p.24)	60.000,00	10/10/2003	850001	peças 2, p.181, e 17, p. 3-6
	50.000,00	30/12/2003					5.000,00	10/10/2003	850002	peças 2, p.181, e 17, p. 7-10

	10.000,00	12/4/2005					10.000,00	13/10/2003	850003	peças 2, p.181, e 17, p. 11-14
notas fiscais							20.000,00	14/10/2003	850004	peças 2, p.181, e 17, p. 15-18
Número	valor (R\$)		data							
604 (peça 2, p. 189)	100.000,00		12/12/2003				5.000,00	24/10/2003	850005	peças 2, p.181, e peça 17, p. 19-22
707 (peça 2, p. 191)	10.000,00		12/4/2005							

5. b) coexistência de procedimentos que, embora nominados como carta-convite 003/2003 e relativos ao mesmo objeto (execução de unidade de saúde), apresentam entre si incontornáveis divergências e, ademais, severas irregularidades, que assim puderam ser detalhadas:

6. b.1) no representado pela documentação à peça 1, p. 128-159, referente às propostas dos licitantes e aos atos de contratação:

7. b.1.1) seriam licitantes KWM Engenharia e Consultoria Ltda., Agroenge Consultoria Ltda. e Hidraele Projetos e Serviços Ltda., sagrando-se vencedora do certame a primeira delas;

8. b.1.2) a participante Agroenge Consultoria Ltda., segundo dados hauríveis na base da SRFB (peça 5), jamais se inscreveu em atividade econômica (construção civil) compatível com a da obra licitada;

9. b.1.3) o preço da proponente KWM Engenharia e Consultoria Ltda. fora, artificialmente, arredondado para R\$ 110.000,00 (equivalente ao repasse do FNS mais a contrapartida municipal), ainda que seus itens somassem, na realidade, R\$ 110.002,78 (peça 1, p. 133-135);

10. b.1.4) diferentes atos licitatórios – sessão de recebimento de propostas, apuração, adjudicação e homologação (peça 1, p. 128, 130, 140 e 142) – carregam a mesma e impossível data (3/2/2003);

11. b.1.5) a ordem de serviço autorizativa da execução dos serviços (peça 1, p.131) traz início em 8/2/2003 (um sábado) e término em 8/6/2003, mas teria recebido o ciente da contratada (KWM Engenharia e Consultoria Ltda.) no dia 13/6/2002, antes mesmo da abertura dessa versão da carta-convite 003/2003;

12. b.2) no consubstanciado pelos papéis à peça 2, p. 185-186, integrante da prestação de contas:

13. b.2.1) a adjudicatária, em tudo e por tudo distinta das licitantes acima nominadas, fora a sociedade empresária Construtora Versátil Ltda., que cotara o preço de R\$ 110.000,00 – de novo rigorosamente igual ao montante do convênio, inclusas a transferência do FNS e a contrapartida da municipalidade convenente;

14. b.2.2) em nome dessa empreiteira aparecem as notas fiscais 604 e 707, datadas, respectivamente, de 12/12/2003 e 12/4/2005 (peças 2, p.189 e 191);

15. b.2.3) não obstante, trata-se de unidade empresarial sem registro em atividade (construção civil) compatível com a da obra licitada (peça 8);

16. c) termo de cumprimento do objeto, de 1/12/2005 (peça 2, p.173) e a afirmar a plena execução das obras entre 3/10/2003 e 12/4/2005, desmentido pelos relatórios 621 e 1122/2004, 663/2005 e 174/2006 (peça 1, p. 196-228 e 248-279, e peça 2, p. 6-49 e 225-263), posteriores ao início e/ou término em questão e sucessivamente elaborados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão, que acusam, uníssonos, a inexecução material do que se ajustara sob o convênio 3567/2002.

EXAME TÉCNICO

17. Regularmente citados, o Sr. **Luiz Gonzaga dos Santos Barros** não compareceu aos autos. Da mesma forma, a empresa **Construtora Versátil Ltda**, devidamente citada, também permaneceu silente. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Com efeito, o responsável, além de incorrer em débito pela inexecução total do objeto do convênio em epígrafe, cometeu várias irregularidades nos procedimentos licitatórios enumeradas nos parágrafos 4 a 16 desta instrução.

22. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

23. Portanto, deve-se ser imputado aos responsáveis **Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20) e Construtora Versátil Ltda.-ME (CNPJ 04.225.806/0001-39)** o débito solidário constante na proposta de encaminhamento desta instrução, pela **inexecução total do objeto do convênio 3567/2002 (Siafi 471219)**, que consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde no Município de Itaipava do Grajaú (MA).

24. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do **Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros e da empresa Construtora Versátil Ltda**, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas do **Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros** devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidário com a empresa **Construtora Versátil Ltda**, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

27.1. considerar o **Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20) e Construtora Versátil Ltda.-ME (CNPJ 04.225.806/0001-39)** revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

27.2. julgar irregulares as contas do **Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20)**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito solidário com a empresa **Construtora Versátil Ltda (CNPJ 04.225.806/0001-39)**, ao pagamento da quantia de **R\$ 100.000,00** (encargos legais a partir de **3.10.2003**), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres **Fundo Nacional de Saúde - FNS** atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude **inexecução total do objeto do convênio 3567/2002 (Siafi 471219)**, que consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde no Município de Itaipava do Grajaú (MA);

27.3. aplicar, individualmente, multa ao **Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20) e à empresa Construtora Versátil Ltda (CNPJ 04.225.806/0001-39)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas **ao Tesouro Nacional**, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.4. declarar a inidoneidade da empresa **Construtora Versátil Ltda (CNPJ 04.225.806/0001-39)** tendo em vista a ocorrência de fraude comprovada à licitação, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

27.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

27.6. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

27.7. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.



SECEX-MA, 3/3/2015.

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
inexecução total do objeto do convênio 3567/2002 (Siafi 471219, que consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde no Município de Itaipava do Grajaú (MA), infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput , 23, inciso III	Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20)	2001-2004	Não executar o objeto do convênio 3567/2002 (Siafi 471219, que consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde no Município de Itaipava do Grajaú (MA)	A não execução do objeto do convênio 3567/2002 (Siafi 471219) teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/MA-14.000/2009, SICON	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.
	Construtora Versátil Ltda.- ME (CNPJ 04.225.806/0001-39)				